



ACÓRDÃO
(Ac. SDI- 636/96)
EPP/mps

**AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENE-
GATÓRIO DE EMBARGOS. ADIANTAMENTO
PCCS. ENUNCIADO Nº 333.** Jurispru-
dência pacífica da Seção de Dissí-
dios Individuais do TST, ainda que
não sintetizada em Enunciado, no
sentido de ser devido o reajuste
do adiantamento PCCS, dada a sua
natureza salarial, a teor da Lei
nº 7.686/88. Despacho denegatório
dos embargos que se confirma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
agravo regimental em embargos em recurso de revista nº
TST-AG-E-RR-103.195/94.2, sendo agravante **UNIÃO FEDERAL** e
agravados **NEIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS**.

O r. despacho de fls. 300/302 negou seguimento
aos embargos da União, no tocante ao adiantamento PCCS, com
base na orientação do Verbete nº 333 desta Corte, na medida
em que a atual, iterativa e notória jurisprudência da egrégia
SDI, atribuindo caráter salarial à parcela, entende ser devi-
do seu reajustamento, a teor do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

Nas razões em exame, de fls. 304/309, a União
insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 333 como óbice
à admissibilidade do recurso, uma vez que "a única ressalva
ao cabimento dos embargos, prevista no artigo 894, alínea
"b", in fine, da CLT, diz respeito à consonância do decisum
com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Traba-
lho, e o r. despacho demonstra, apenas, precedentes, sem,
contudo, apontar súmulas do colendo Tribunal relativas à con-
trovérsia." Saliencia, ainda, que a demanda envolve matéria
constitucional, cuja competência para apreciação é atribuída
ao excelso STF, o que leva à conclusão de não ter sido recep-
cionada pela Constituição Federal de 1988 a parte final da
alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Renova, por outro lado, os argumentos no sentido
da violação do artigo 8º da Lei nº 7.686/88, que "prevê, ex-
pressamente, a impossibilidade de concessão do reajuste do
PCCS em período anterior a novembro de 1988", bem assim dos



artigos 896, alínea "c", da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 311, opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma o r. despacho impugnado. Resalte-se, de plano, que muito embora a União questione a validade do posicionamento firmado por este Tribunal, relativamente à aplicação do Verbete nº 333 para impedir a admissibilidade dos embargos, no caso, quanto à não inclusão do adiantamento PCCS na base de cálculo de outras vantagens remuneratórias, necessário asseverar que o referido enunciado, atendendo-se a um dos princípios norteadores do processo trabalhista, a celeridade, tem por escopo evitar a sucessão de recursos de revista ou de embargos que porventura discutam a interpretação e aplicação de determinados dispositivos legais, reiteradamente apreciados pelo Tribunal Superior do Trabalho, numa seqüência invariável de julgados, que deve ser acatada e observada. Nesse sentido, vem decidindo a Seção de Dissídios Individuais do TST, à luz dos dispositivos da Lei nº 7.686/88, ser devido o reajuste do adiantamento PCCS, inclusive o relativo à URP de janeiro a outubro de 1988, regulada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, o que atrai a incidência do Verbete nº 333 à hipótese e afasta as apontadas violações legais e constitucionais. Precedentes: AG-E-RR-74.109/93, Ac. 0613/95, DJ 07.04.95, Relator Ministro José Ajuricaba; E-RR-42.702/92, Ac. 0528/95, DJ 26.05.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-46.749/92, Ac. 0028/95, DJ 10.03.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-34.399/91, Ac. 3.732/94, DJ 18.11.94, Relator Ministro José L. Vasconcellos; E-RR-33.292/91, Ac. 3.677/94, DJ 18.11.94, Relator Ministro Ney Doyle.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.03

PROC. Nº TST-AG-E-RR-103.195/94.2

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 1996.

ERMES PEDRO PEDRAÇANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho

EP/mps